



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

<b>INTERESSADO:</b> Maria Verbena Pires Benevides		
<b>EMENTA:</b> Regulariza a vida escolar de Leandro Pires Benevides da Silva, conforme os termos deste Parecer.		
<b>RELATORA:</b> Ana Maria Nogueira Moreira		
<b>SPU Nº 04351007/2019</b>	<b>PARECER Nº 0249/2019</b>	<b>APROVADO EM: 04.06.2019</b>

## I – RELATÓRIO

Maria Verbena Pires Benevides, residente na Rua Alberto Torres, 407, Apto. 104, Messejana, CEP: 60.842-3000, nesta capital, solicita deste Conselho Estadual de Educação (CEE), por meio do processo nº 04351007/2019, providências para regularizar a vida escolar do aluno Leandro Pires Benevides da Silva, conforme informações disponíveis no presente processo, as quais tecemos as seguintes considerações:

Esclarece a requerente que, conforme documentação anexa, o aluno Leandro Pires Benevides da Silva, hoje cursando o 9º ano do ensino fundamental no Colégio Seráfico Nossa Senhora do Brasil, teve sua matrícula regular e cursou o 2º ano do ensino fundamental no Centro de Atividades Educacionais de Parangaba (CAEP), escola esta que “fechou” e não encaminhou a documentação do aluno ao setor competente. Constam no processo históricos escolares e fichas individuais do aluno confirmando que ele cursou, com êxito, o 1º ano e, do 3º ao 8º do ensino fundamental. Diante do exposto, a requerente solicita a regularização da vida escolar do estudante para que ele possa prosseguir regularmente seus estudos.

## II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Nesse caso, recorre-se ao recurso apresentado pela LDB/1996, no Artigo 24, Inciso II, Alínea c que prevê: “a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato, e permita sua inscrição inserção na série ou etapa adequada (...)”.

## III – VOTO DA RELATORA

Considerando que, de acordo com as evidências documentais, o aluno Leandro Pires Benevides da Silva cursou, com êxito, o 1º ano do ensino fundamental no Colégio Evolutivo Anchieta, o 3º e o 4º ano do ensino fundamental no Colégio Intelecto, o 5º ano no Centro Educacional São Sebastião, do 6º ao 8º do ensino fundamental no Colégio Ernesto Gurgel, autorizamos o Colégio Seráfico Nossa Senhora do Brasil a considerar como suprido o 2º ano do ensino fundamental, regularizando, assim, a vida escolar do referido aluno.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0026/2019

Em assim sendo, lavrará Ata Especial, tomando por base o Art. 24 da LDB e o presente documento, registrando a supressão do 2º ano, fazendo, também, igual registro com observação no histórico escolar do aluno.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

**IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Parecer aprovado **ad referendum** da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 04 de junho de 2019.

**ANA MARIA NOGUEIRA MOREIRA**

Relatora

**SELENE MARIA PENAFORTE SILVEIRA**

Presidente da CEB em exercício

**ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA**

Presidente do CEE